



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2021

Declara as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto constituídas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado ALEXANDRE PADILHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame declara as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto patrimônio cultural imaterial brasileiro e determina que o Poder Público Federal, por meio de seus órgãos específicos, deverá cooperar com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na preservação e utilização das obras de Torquato Neto

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para apreciação conclusiva de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito cultural.

É o Relatório

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219803420900>



* CD219803420900 *



II - VOTO DO RELATOR

As obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto compõem indubitavelmente o patrimônio cultural brasileiro. As questões a serem avaliadas neste parecer residem em se examinar se constituem bens de natureza imaterial e se podem ser assim reconhecidas pelo Poder Legislativo.

No Dicionário do Patrimônio Cultural, do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (IPHAN), tem-se que:

“No Brasil, o marco legal para a política de patrimônio cultural imaterial é a Constituição Federal de 1988. No Artigo 216 o conceito de *patrimônio cultural* aparece estabelecido **nas dimensões material e imaterial**. Abarca tanto os sítios arqueológicos, **obras arquitetônicas, urbanísticas e artísticas – bens de natureza material** –, quanto **celebrações e saberes da cultura popular, as festas, a religiosidade, a musicalidade e as danças, as comidas e bebidas, as artes e artesanatos, mitologias e narrativas, as línguas, a literatura oral – manifestações de natureza imaterial**.¹ (grifos nossos)

A expressiva e criativa obra de Torquato Neto insere-se, conforme a classificação acima, como patrimônio cultural **material**, pois corresponde a obras artísticas, criadas pelo seu gênio e espírito criativo. Difere dos **saberes, celebrações, formas de expressão e lugares** referentes à cultura popular, sem uma titularidade individual, mas sim coletiva, que se precisa guardar e preservar para que não seja esquecida ao longo das novas gerações. Essas são as manifestações de natureza imaterial.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco em outubro de 2003 e ratificada pelo Brasil em abril de 2006, define ‘**patrimônio cultural imaterial**’ como “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. **Esse patrimônio cultural**

1 <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/85/patrimonio-imaterial> Acesso em 01 jun 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219803420900>



* C D 2 1 9 8 0 3 4 2 0 9 0 0



imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana". (grifos nossos)

No Brasil, a constituição oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial é prerrogativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, e da Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, do IPHAN.

O referido decreto determina que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial brasileiro dá-se por meio do Registro, ou seja, da sua inscrição em um dos seguintes livros: a) Livro de Registro dos Saberes (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidades); b) Livro de Registro das Celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); c) Livro de Registro das Formas de Expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); e d) Livro de Registro dos Lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

O registro de bem imaterial como patrimônio imaterial brasileiro é, portanto, matéria de competência do Poder Executivo, que possui a estrutura e os meios para realizar as pesquisas necessárias para a avaliação do bem.

Importante frisar, no entanto, que em casos semelhantes ao da presente proposta legislativa, o regulamento interno desta Comissão² faculta aos relatores a possibilidade de “aprovar o Projeto de Lei na forma de Substitutivo que o transforme em proposta de reconhecimento do bem como manifestação da cultura nacional”.

² file:///C:/Users/Li/Downloads/Sumula%20n.%201-2013%20da%20Comissao%20de%20Cultura%20-%20Alterada%20em%2029.11.2017.pdf
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219803420900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 597, de 2021**, do Deputado FLÁVIO NOGUEIRA, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219803420900>



* C D 2 1 9 8 0 3 4 2 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 597 DE 2021

Reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional, as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219803420900>



* C D 2 1 9 8 0 3 4 2 0 9 0 0 *